Quarta-feira 4 de Julho de 1923 — I Série — Número 143

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Instruções para o rateio, pagamento das 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª prestações e entrega dos certificados provisórios aos subscritores do Empréstimo Nacional consolidado de 6 1/2 por cento (ouro), do capital nominal de £ 4.000:000, que pagaram a 1.ª prestação nas tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos e bairros.

Decreto n.º 8:969 — Instruções regulamentares provisórias para execução da lei n.º 1:368, na parte relativa ao imposto pessoal de rendimento.

Decreto n.º 8:970 — Determina que as praças da guarda fiscal readmitidas possam ser dispensadas do serviço da mesma guarda antes de completarem o respectivo período de readmissão.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 8:971 — Regulamenta o disposto no artigo 32.º e seu § 1.º do decreto n.º 5:637, sôbre o depósito das reservas e sua substituïção por caução, hipotéca ou fiança, para garantia de responsabilidade de seguros nos desastres de trabalho.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 8:972 — Determina que durante o corrente ano cerealífero e nos distritos açoreanos em que ainda não houver negociantes inscritos como importadores de trigo exótico sejam estas entidades importadoras substituídas pelas respectivas câmaras municipais — Autoriza as câmaras municipais no distrito da Horta e a Câmara Municipal de S. Jorge da Calheta a despacharem determinada quantidade de trigo ou a sua equivalência em farinha, da que havia sido autorizada a importar, respectivamente naquele distrito e concelho, pelos decretos n.ºs 8:527 e 8:851.

Decreto n.º 8:973 — Determina a importação de 10.000:000 quilogramas de trigo exótico, destinado ao fabrico de farinhas para panificação e fixa em $00(01), moeda corrente, o direito que deverá ser cobrado no despacho para consumo do mesmo trigo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição de Finanças

Instruções mandadas cumprir por despacho ministerial desta data, para o rateio, pagamento da segunda, terceira, quarta e quinta prestações e entrega dos certificados provisórios aos subscritores do Empréstimo Nacional consolidado de 6 1/2 por cento, ouro, do capital nominal de £ 4.000.000, que pagaram a primeira prestação nas tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos e bairros.

1.º Na 1.ª Repartição desta Direcção Geral da Fazenda Pública, feito o rateio nos termos do aviso publicado no *Diário do Govêrno* n.º 152, 2.ª série, de hoje, serão lançados nas relações (modêlo n.º 4) o número de títulos que a cada subscritor foi distribuído, seu valor nominal, o depósito a efectuar ainda em escudos para, com a prestação já paga, perfazer o total dos títulos (na coluna do «Depósito a efectuar») e os escudos que porventura haja a restituir (na coluna do «Depósito a restituir»);

2.º Estas relações serão em seguida devolvidas aos chefes das repartições de finanças dos concelhos e bairros, acompanhadas das respectivas declarações (modêlo n.º 2), fazendo aqueles funcionários avisar os subscritores para, no mais curto prazo possível, realizarem a entrega das prestações ainda por pagar, apresentando para êsse fim nas referidas repartições as cautelas que têm em seu poder (modêlo n.º 3) comprovativas dos depósitos efectuados;

3.º Nestas cautelas, seus talões, que se encontram nas cadernetas (modêlo n.º 3), e declarações, lançarão aquelas repartições as competentes verbas de recebimento, que os tesoureiros, no acto do pagamento, assinarão nas cautelas e declarações, ficando estas nas tesourarias e aquelas em poder dos subscritores, depois de rubricadas pelos chefes das repartições de finanças, que anotarão os talões, procedendo-se de harmonia com o determinado nos n.ºs 4.º e 8.º das instruções de 13 de Junho findo, publicadas no *Diário do Govêrno* n.º 136, 2.ª série, do dia imediato, na parte aplicável e com a menor demora possível, procurando que todos os subscritores sejam pessoalmente avisados e que as relações venham completas e com todas as declarações para a 1.ª Repartição desta Direcção Geral;

4.º Conferidas que sejam nesta Repartição as relações, declarações e notas remetidas pelas repartições concelhias e direcções distritais, anotar-se hão os talões dos certificados provisórios com os nomes dos subscritores, tesourarias onde efectuaram os pagamentos e data dêstes, apondo-lhes o carimbo de «liberado», com rubrica de um funcionário desta Direcção Geral, autenticada com o sêlo em branco, providenciando-se depois para que, com toda a segurança, os certificados sejam entregues em troca das cautelas, que serão recolhidas e arquivadas nesta Direcção Geral, com os primeiros talões dos mesmos certificados;

5.º Os segundos talões de todos os certificados provisórios liberados serão enviados à Junta do Crédito Público antes do primeiro pagamento dos juros.

Direcção Geral da Fazenda Pública, 3 de Julho de 1923. — O Director Geral, *Alberto Xavier*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 8:969

Para execução da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, na parte relativa ao imposto pessoal de rendimento, criado pelo artigo 47.º da mesma lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, e tendo em vista o artigo 84.º da lei acima referida:

Hei por bem aprovar as seguintes

Instruções regulamentares provisórias

Artigo 1.º O imposto pessoal de rendimento, criado pela lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, recai sôbre todas as pessoas que habitualmente residem no continente da República e ilhas adjacentes.

Art. 2.º Consideram-se como residindo no continente da República e ilhas adjacentes as pessoas que, por um período igual ou superior a seis meses, tiverem nestes territórios residência ou exercerem qualquer comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, ou forem proprietários, usufrutuários, locatários ou possuïdores, por qualquer outro título, de prédios rústicos ou urbanos.

Art. 3.º O imposto pessoal de rendimento incide sôbre a totalidade do rendimento anual de cada contribuinte, incluindo o rendimento de capitais, propriedades, indústrias, comércio, profissões, artes e ofícios, ou quaisquer outros rendimentos, depois de feitas as deduções determinadas neste decreto.

Art. 4.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior consideram-se rendimentos do contribuinte:

1.º O rendimento colectável de contribuïção industrial;

2.º O rendimento colectável de contribuïção predial, rústica ou urbana;

3.º O rendimento colectável do imposto sôbre a aplicação de capitais, incluindo aqueles rendimentos que gozam isenção dêste imposto.

§ único. Quando os rendimentos colectáveis referidos nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º dêste artigo respeitarem a sociedades de qualquer natureza, será o rendimento pessoal de cada sócio o correspondente à sua cota parte nesses rendimentos.

Art. 5.º São isentos do imposto pessoal de rendimento:

1.º As dotações do Presidente da República e dos Ministros;

2.º Os rendimentos dos membros do corpo diplomático e consular estrangeiro, provenientes dos seus empregos, desde que idêntica isenção seja concedida nos respectivos países ao pessoal diplomático e consular de Portugal;

3.º Os primeiros 3.600$ de rendimento de todos os contribuintes, mais 1.200$ sendo casado, mais 600$ de rendimento por cada filho, até quatro, e mais 1.000$ por cada um além daquele número e ainda 500$ de rendimento por cada pessoa de família que tiverem a seu cargo permanente, além do cônjuge e dos filhos.

§ 1.º Para os efeitos do n.º 3.º consideram-se pessoas a cargo do contribuinte aquelas que com êle viverem ou por êle forem sustentadas por insuficiência de recursos próprios.

§ 2.º Não são incluídos no § 1.º as pessoas que, vivendo com o contribuinte, tenham fortuna independente da dêle, ou alcancem, pelo próprio trabalho, rendimentos bastantes para a sua sustentação, ainda que constituídas em sociedade familiar.

§ 3.º As quantias fixadas no n.º 3.º dêste artigo serão, relativamente aos anos futuros, substituídas pelo produto da sua multiplicação pela relação entre o valor médio do indicador do custo de vida em cada um dêsses anos e o valor correspondente no ano económico de 1922-1923.

§ 4.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior a Direcção Geral das Contribuïções e Impostos publicará no *Diário do Govêrno* os números respectivos, que serão calculados em face dos elementos fornecidos pela Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola.

Art. 6.º Do rendimento global de cada contribuinte, determinado nos termos do artigo 3.º e 4.º, deduzir-se hão, além das importâncias estabelecidas no n.º 3.º do artigo 5.º:

1.º 30 por cento da parte que provenha exclusivamente do trabalho ou emprêgo pessoal do contribuinte;

2.º Os juros e outros encargos de dívidas de que êle tenha a responsabilidade legal;

3.º As rendas, foros e pensões a cujo pagamento esteja sujeito;

4.º Os prejuízos resultantes da exploração das emprêsas agrícolas, comerciais e industriais;

5.º As despesas necessárias ao exercício da profissão;

6.º Os prémios de seguros de imóveis ou de imobiliários;

7.º As cotas pagas a montepios ou instituïções de previdência e os prémios de seguros de vida;

8.º As importâncias totais pagas pelo contribuinte sob a forma de contribuïções industrial, predial e imposto sôbre a aplicação de capitais.

§ 1.º As deduções constantes dos números anteriores apenas serão consideradas se o não tiverem já sido nas respectivas contribuïções.

§ 2.º Nas importâncias das contribuïções e impostos referidas no n.º 8.º dêste artigo compreendem-se as percentagens para os corpos administrativos e quaisquer outros adicionais.

Art. 7.º No cálculo para os efeitos de tributação devem ser englobados os rendimentos próprios dos chefes de família e os do cônjuge ou outros membros da família que com êle habitem.

§ 1.º Podem, porém, ser tributados separadamente, a requerimento do contribuinte:

a) A mulher, quando possua rendimentos próprios e viva separada do marido;

b) Os filhos ou outros membros da família, excepto o cônjuge, que tenham rendimentos de trabalho próprio ou de fortuna independentemente da do chefe de família.

§ 2.º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior será entregue na Repartição de Finanças do concelho ou bairro de residência do contribuinte durante o mês de Agosto de cada ano. Os contribuintes que residirem nas capitais de distrito entregarão os requerimentos na respectiva Direcção de Finanças e os que residirem no estrangeiro ou nas colónias portuguesas entregá-los hão na Direcção Geral das Contribuïções e Impostos.

Art. 8.º As taxas do imposto pessoal de rendimento que incidem sôbre a parte que do rendimento fica livre, depois de deduzidas as isenções, abatimentos e encargos constantes dos artigos 5.º e 6.º, são as seguintes:

Pelos primeiros 5 contos	0,5 %
Pela parte compreendida:	
Entre 5 e 10 contos	1 %
Entre 10 e 15 contos	1,5 %
Entre 15 e 20 contos	2 %
Entre 20 e 25 contos	2,5 %
Entre 25 e 30 contos	3,25 %
Entre 30 e 35 contos	4 %
Entre 35 e 40 contos	4,75 %
Entre 40 e 45 contos	5,5 %
Entre 45 e 50 contos	6,25 %
Entre 50 e 55 contos	7 %
Entre 55 e 60 contos	8 %
Entre 60 e 65 contos	9 %
Entre 65 e 70 contos	10 %

e assim sucessivamente aumentando de 1 por cento a taxa por cada grupo de 5 contos, sem que a taxa máxima possa ir além de 30 por cento.

Art. 9.º Os contribuintes dêste imposto são obrigados a enviar à Repartição de Finanças do seu concelho ou bairro, até o último dia útil do mês de Agosto de cada ano, uma declaração referente ao ano económico anterior, com os seguintes esclarecimentos:

a) Rendimento bruto, global ou com discriminação de parcelas;

b) Encargos de família nos termos do artigo 5.º e seus parágrafos;

c) Outros encargos nos termos do artigo 6.º

§ 1.º É facultativa a junção de documentos que comprovem a declaração.

§ 2.º Quando o rendimento, ou parte dêle, provenha do trabalho ou emprêgo pessoal do contribuinte, na declaração referida neste artigo indicar-se há êsse rendimento para os efeitos do abatimento de 30 por cento nos termos do referido artigo 6.º

§ 3.º A declaração referida neste artigo será entregue na Direcção de Finanças se o contribuinte residir nas capitais de distrito, ou na Direcção Geral das Contribuïções e Impostos se residir nas colónias portuguesas ou estrangeiro.

Art. 10.º A declaração a que se refere o artigo anterior é obrigatória para o ano económico de 1922-1923, e ainda depois relativamente a todos os anos em que os rendimentos do contribuinte tenham sofrido qualquer alteração.

Art. 11.º Para cumprimento do disposto no § único do artigo 4.º as sociedades ou emprêsas de qualquer natureza enviarão, até o último dia útil do mês de Agosto de cada ano, à Repartição de Finanças do concelho ou bairro respectivo, uma relação dos sócios que fazem parte dessas sociedades ou emprêsas e a cota parte em que nelas são interessados.

§ único. Para os anos futuros as entidades referidas neste artigo enviarão apenas uma nota das alterações que se houverem dado no ano anterior.

Art. 12.º O chefe das repartições processadoras das fôlhas de vencimentos dos funcionários públicos civis ou militares, dos corpos e corporações administrativas, incluindo os aposentados e reformados, enviarão até o último dia do mês de Agosto de cada ano à Direcção de Finanças do seu distrito uma relação contendo:

1.º Nome e residência dos funcionários a quem foi abonada qualquer remuneração no ano económico anterior;

2.º Importância total abonada a cada funcionário.

§ 1.º Quando o funcionário deixar de ser abonado por ter mudado de situação indicar-se há a nova repartição por onde passa a ser abonado, ou motivo da cessação do abono quando a causa fôr outra.

§ 2.º Se, porém, o funcionário principiou a ser abonado depois do comêço do ano económico, indicar-se há a repartição de onde veio ou o motivo dêsse facto.

§ 3.º Na remuneração do funcionário compreendem-se todas as quantias abonadas por qualquer título, exceptuando-se apenas as referentes a ajudas de custo por deslocação, transporte, forragens e subsídios de marcha ou de embarque ou aquelas que a lei especialmente isente.

§ 4.º A importância referida no n.º 2.º dêste artigo é a parte líquida de descontos de impostos inerentes ao cargo, caixa de aposentações ou de reforma, Montepio Oficial ou qualquer outra instituïção de previdência.

Art. 13.º Todos os funcionários, autoridades ou entidades que contem ou arrecadem emolumentos, salários, custas ou quaisquer outros proventos para serem distribuídos enviarão até o último dia do mês de Agosto de cada ano, à Direcção de Finanças da respectiva área, uma nota contendo:

1.º Nome e morada da pessoa que teve direito a parte dêsses proventos;

2.º Importância total que lhe coube depois de deduzida a contribuïção industrial e respectivos adicionais.

Art. 14.º O chefe das repartições de finanças que no seu concelho ou bairro tiverem rendimentos sujeitos a quaisquer das contribuïções industrial ou predial ou imposto sôbre aplicações de capitais (secção A), pertencentes a contribuintes com residência noutro concelho, enviarão, até o dia 30 de Setembro de cada ano, à Repartição de Finanças do concelho da residência do contribuinte, uma nota do rendimento colectável que serviu de base ao lançamento das referidas contribuïções e imposto e respectivas colectas, incluindo todos os adicionais.

§ 1.º Quando os contribuintes referidos neste artigo residirem nas capitais do distrito a nota será remetida ao respectivo director de finanças.

§ 2.º Se o contribuinte não residir no continente da República ou ilhas adjacentes a nota será enviada à Direcção Geral das Contribuïções e Impostos.

§ 3.º Nas cidades de Lisboa e Pôrto a nota a que êste artigo se refere é enviada ao bairro da residência do contribuinte, devendo o chefe da Repartição dêste bairro remeter à respectiva Direcção de Finanças nota do resumo do rendimento global do contribuinte nos referidos bairros e respectivas colectas.

Art. 15.º Para a determinação do rendimento pessoal que a cada sócio das sociedades ou emprêsas competiu no ano económico a que o imposto disser respeito, os chefes das repartições de finanças, em face dos elementos constantes das relações referidas no artigo 11.º e dos respectivos lançamentos, calcularão proporcionalmente o rendimento colectável que a cada sócio corresponde.

Art. 16.º Os directores de finanças ficam obrigados a enviar, até o último dia do mês de Setembro de cada ano, para a repartição por onde o contribuinte deve ser colectado, uma relação nominal dos funcionários e seus proventos, organizada em face dos elementos constantes das relações de que tratam os artigos 12.º e 13.º e seus parágrafos.

Art. 17.º Os chefes das secretarias dos corpos administrativos que cobrem directamente os impostos que incidem sôbre as contribuïções industrial e predial ficam obrigados a enviar, até o último dia do mês de Agosto de cada ano, à respectiva Direcção de Finanças, uma nota das percentagens que serviram de base ao lançamento das contribuïções no ano económico findo.

Art. 18.º Para cada contribuinte do imposto pessoal de rendimento formar-se há um processo com os elementos constantes dos artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 16.º

§ único. O processo a que êste artigo se refere será organizado:

1.º Na Direcção Geral das Contribuïções e Impostos para os contribuintes que residam nas colónias portuguesas ou no estrangeiro;

2.º Nas Direcções de Finanças para os que residirem nas capitais dos distritos;

3.º Nas Repartições de Finanças para os restantes contribuintes.

Art. 19.º As repartições referidas nos números do artigo anterior, confrontando a declaração que o contribuinte tiver feito em cumprimento do artigo 9.º com os elementos resultantes das notas referidas nos artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 16.º, fará a liquidação do imposto devido nos termos do artigo 8.º

Art. 20.º Quando pelos elementos oficiais se reco-

nheça que a declaração do contribuinte acusa um rendimento inferior ao que por êsses elementos lhe é atribuída, levantar-se há imediatamente auto de transgressão, fazendo-se a liquidação pelo rendimento determinado por êsses elementos oficiais.

Art. 21.º Se o contribuinte não tiver feito a declaração referida no artigo 9.º e pelos elementos oficiais se reconhecer que tem rendimentos superiores à primeira isenção consignada no § 3.º do artigo 5.º, os chefes das repartições referidas no artigo 18.º promoverão a verificação do número de pessoas a cargo do contribuinte para os efeitos das outras isenções consignadas no referido § 3.º do artigo 5.º

§ único. Quando pelo resultado da informação se reconheça que o contribuinte, depois de deduzidas as isenções, ainda fica com o rendimento cativo do imposto, liquidar-se há por êste último rendimento, levantando-se logo o competente auto de transgressão.

Art. 22.º Para os anos subseqüentes, quando o contribuinte não tenha feito a declaração referida no artigo 9.º por não se verificar a hipótese prevista na última parte do artigo 10.º, as repartições liquidadoras procederão nos termos dos artigos 19.º, 20.º e 21.º

Art. 23.º Quando se der a hipótese prevista no § 2.º do artigo 5.º e o chefe de família tiver requerido a tributação separada para o cônjuge ou outros membros, nos termos do § 1.º e suas alíneas do artigo 7.º, o processo a que se refere o artigo 18.º será desdobrado em tantos quantas forem as pessoas a tributar separadamente.

Art. 24.º Feita a liquidação do imposto proceder-se há à extracção dos respectivos conhecimentos, que serão relacionados por ordem alfabética dos seus contribuintes para serem entregues, até 30 de Novembro de cada ano, aos tesoureiros da fazenda pública com as formalidades legais.

§ 1.º Os conhecimentos extraídos dos processos liquidados na Direcção Geral das Contribuïções e Impostos são enviados à Repartição de Finanças do 3.º bairro fiscal de Lisboa.

§ 2.º Os que forem extraídos de processos liquidados nas Direcções de Finanças dos distritos de Lisboa e Pôrto serão enviados às repartições de finanças dos bairros fisfiais da residência de cada contribuinte.

§ 3.º Os que respeitarem a processos liquidados nas outras Direcções de Finanças são remetidos às respectivas repartições de finanças.

Art. 25.º Os autos de transgressão levantados nas repartições liquidadoras do imposto pelos casos previstos nos artigos 20.º e 21.º, § único, são julgados:

1.º Pela Comissão do Contencioso das Contribuïções e Impostos que funciona no 3.º bairro fiscal de Lisboa, quando o auto fôr levantado na Direcção Geral das Contribuïções e Impostos;

2.º Pela comissão que funcionar no bairro da área do contribuinte quando o auto fôr levantado nas Direcções de Finanças de Lisboa e Porto;

3.º Pela comissão que funcionar junto das outras repartições de finanças para os autos levantados nas restantes repartições liquidadoras do imposto.

Art. 26.º O auto de transgressão será acompanhado de cópias autênticas dos documentos comprovativos que lhes deram causa.

Art. 27.º Quando o acórdão da Comissão do Contencioso das Contribuïções e Impostos ou as sentenças dos tribunais judiciais forem favoráveis ao contribuinte considerar-se hão na liquidação, se os conhecimentos ainda não tiverem sido remetidos às respectivas repartições de finanças.

§ único. Nos demais casos o chefe de Repartição de Finanças do concelho ou bairro passará o competente título de anulação para ser encontrado na colecta, se esta ainda não estiver paga, ou restituí-lo há a dinheiro no caso contrário.

Art. 28.º No julgamento dos processos de transgressão do imposto pessoal de rendimento não é permitida à prova testemunhal mas simplesmente a apresentação de documentos que comprovem a insubsistência no todo ou em parte do auto.

§ único. O contribuinte autuado tem o direito de requerer o exame à sua escrita para desagravamento do rendimento que lhe foi atribuído, exame que será feito por um técnico nomeado pela Direcção Geral das Contribuïções e Impostos, que apresentará o relatório dêsse exame para ser junto ao processo.

Art. 29.º Os processos relativos ao auto de transgressão serão arquivados na competente repartição liquidadora do imposto.

Art. 30.º O contribuinte e a Fazenda Nacional podem reclamar para a Comissão do Contencioso das Contribuïções e Impostos, constituída nos termos do artigo 74.º da lei n.º 1:368, no prazo fixado no artigo 4.º do decreto n.º 8:538, de 15 de Dezembro de 1922, nos seguintes casos:

1.º Quando houver êrro de cálculo na taxa que foi aplicada ao rendimento colectável do contribuinte.

2.º Por êrro de nome e morada do contribuinte.

Art. 31.º Fora dos casos previstos no artigo anterior pode a Fazenda Nacional recorrer extraordinàriamente quando se deixou de liquidar imposto sôbre qualquer rendimento.

§ único. Êste recurso prescreve no prazo de cinco anos, contados da data em que o seu pagamento devia ter sido feito.

Art. 32.º O imposto pessoal de rendimento é pago no mês de Janeiro de cada ano.

Art. 33.º Todo o indivíduo que, depois de deduzidas as isenções, encargos e abatimentos referidos nos artigos 5.º e 6.º, ainda fique com um rendimento sujeito ao imposto pessoal e não tiver feito a declaração constante do artigo 9.º incorre na multa do dôbro do imposto que lhe fôr liquidado, sem prejuízo do pagamento dêste, não podendo essa multa ser inferior a 500$.

Art. 34.º O contribuinte que deixar de manifestar uma parte do seu rendimento, ou se abstiver, depois do primeiro manifesto, de declarar qualquer aumento ocorrido, será punido com multa igual ao imposto correspondente à parte omitida, sem prejuízo do pagamento dêste mesmo imposto.

§ único. A multa só é devida quando o rendimento sonegado exceder a 10 por cento do declarado.

Art. 35.º As sociedades ou emprêsas que não cumprirem com o disposto no artigo 11.º e seu parágrafo incorrem na multa de 5.000$.

Art. 36.º Os chefes das repartições referidas no artigo 12.º que não cumprirem com a obrigação que lhes é imposta no mesmo artigo incorrem na multa de 500$, além de procedimento disciplinar.

Art. 37.º O disposto no artigo anterior é igualmente aplicável aos funcionários, autoridades ou entidades que deixarem de cumprir o que lhes é imposto pelo artigo 13.º

Art. 38.º As autoridades fiscais, seja qual fôr a sua categoria, que deixarem de cumprir nos prazos legais as obrigações que por êste decreto lhes são impostas, incorrem na multa de 200$, além de procedimento disciplinar.

Art. 39.º É da competência dos chefes das repartições de finanças dos concelhos ou bairros por onde se fizer a cobrança do imposto a execução dos acórdãos das Comissões do Contencioso e as sentenças dos tribunais judiciais.

Art. 40.º Nas anulações e restituïções do imposto pessal de rendimento observar-se há, na parte aplicável, o que está regulado nos artigos 64.º a 71.º e seus parágrafos do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923.

Art. 41.º A instrução dos processos e distribuïção das multas são aplicáveis as disposições dos artigos 22.º, 23.º, 24.º e 25.º do decreto n.º 8:403, de 26 de Setembro de 1922.

Art. 42.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 4 de Julho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva*—*António Abranches Ferrão*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Fernando Augusto Freiria*—*Vítor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Domingos Leite Pereira*—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*João José da Conceição Camoesas*—*Alberto da Cunha Rocha Saraiva*—*Abel Fontoura da Costa.*

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 8:970

Não permitindo a organização da guarda fiscal que às praças readmitidas seja concedida dispensa do resto do tempo de serviço que lhes faltar para o complemento do período de readmissão;

Atendendo a que de tal concessão não resulta prejuízo, antes pelo contrário vantagem, porque para o desempenho do serviço fiscal não é suficiente apenas o cumprimento dum dever, é necessário também a boa vontade, zêlo e dedicação pelos interêsses do Estado, o que, em regra, não se dá em quem sòmente visa a terminação do tempo para deixar a corporação de que faz parte:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As praças da guarda fiscal readmitidas, poderão ser dispensadas do serviço da mesma guarda, antes de completarem o respectivo período de readmissão, entregando, à autoridade fiscal hierárquica de que dependerem, declaração nesse sentido com o compromisso de liquidarem o *deficit* que tiverem ao fundo de fardamento e bem assim uma outra em que se diga onde desejam residir.

Art. 2.º A declaração da residência ficará no batalhão ou companhia das ilhas e a da dispensa, acompanhada da respectiva nota dos assentamentos da matrícula, será enviada à Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal para resolução.

Art. 3.º Concedida a dispensa, darão os comandantes dos batalhões e companhias das ilhas destino às praças segundo o que dispõe a determinação 7.ª da *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, dêste ano, e de harmonia com as declarações de residência referidas nos artigos anteriores.

§ único. Se a praça dispensada tiver tido no exército a graduação de sargento, observar-se há o que dispõe a mesma determinação, enviando-se à Repartição Superior, com os outros documentos, a declaração de residência.

Art. 4.º Continuam a não ser permitidas as reintegrações, podendo as praças dispensadas do serviço nos termos dêste decreto voltar à guarda fiscal e ser alistadas de novo, se satisfizerem a todas as condições estabelecidas para o recrutamento das praças da mesma guarda.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 4 de Julho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Fernando Augusto Freiria.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Conselho de Administração

Decreto n.º 8:971

Tendo o Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral demonstrado a necessidade e urgência de se regulamentar o disposto no artigo 32.º e seu § 1.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919, sôbre o depósito das reservas e sua substituïção por caução, hipoteca ou fiança, de forma a facilitar a sua aplicação dentro das boas normas e preceitos legais: hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e do Trabalho, e ao abrigo do disposto no artigo 36.º do citado decreto com fôrça de lei n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os patrões, emprêsas ou quaisquer entidades responsáveis, que não tenham transferido a sua responsabilidade para qualquer companhia de seguros ou sociedade mútua, autorizada a explorar o ramo do seguro social obrigatório contra desastres no trabalho, ou não sejam sócios das sociedades mútuas obrigatórias, são obrigados a depositar na Tesouraria do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, à ordem do presidente do conselho de administração, Ministro do Trabalho, as reservas correspondentes às pensões de que se tenham tornado responsáveis em virtude de desastres que ocasionem a morte ou incapacidade permanente de trabalhar.

§ 1.º Estas reservas devem estar integralmente depositadas no prazo de trinta dias, a contar da data em que o cálculo das mesmas reservas tiver sido aprovado pelo conselho de administração.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto neste artigo o Estado e os corpos e corporações administrativas.

Art. 2.º As reservas de que trata o artigo antecedente serão calculadas à taxa de 6 por cento e corresponderão a um capital cujo juro anual garanta o integral pagamento da respectiva pensão.

§ único. Sempre que os pensionistas sejam menores e estejam ao abrigo da alínea *d*) e § 2.º do artigo 9.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:367, de 10 de Maio de 1919, as reservas a depositar não poderão ser inferiores à soma das pensões que lhes forem devidas até completar as idades indicadas na referida alínea e parágrafo.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo 1.º e seu § único a Direcção dos Serviços de Desastres no Trabalho e Sociedades Mútuas, no prazo de três dias, após a aprovação do cálculo das reservas pelo Conselho de Administração, deverá comunicar o montante dessas reservas ao competente Tribunal de Desastres no Trabalho.

§ 1.º O presidente do Tribunal, logo que tenha recebido esta comunicação, deverá intimar o responsável, em nome do Conselho de Administração, a fazer o depósito das referidas reservas, no prazo de dez dias, indicando que êsse depósito pode ser feito nas espécies mencionadas no artigo 5.º ou ser substituído por hipoteca ou fiança, nos termos das alíneas *a*) e *b*) do § único do mesmo artigo.

§ 2.º Se a entidade responsável não fizer o depósito destas reservas ou não garantir a sua responsabilidade por meio de hipoteca ou fiança, nos termos dêste regulamento, o respectivo presidente do Tribunal procederá em conformidade com o disposto nos artigos 140.º e seguintes do decreto n.º 4:288, de 9 de Março de 1918.

Art. 4.º Os depósitos serão efectuados com guia em

triplicado, conforme o modêlo junto, visada pelo presidente do Tribunal de Desastres no Trabalho, e nela serão mencionados os nomes das entidades responsáveis e dos pensionistas e bem assim a importância das pensões e reservas correspondentes.

§ 1.º Nos cinco dias seguintes, a contar do dia em que tiverem sido efectuados os depósitos, os responsáveis deverão enviar o triplicado da guia ao respectivo presidente do Tribunal, que, por sua vez, o remeterá à Direcção dos Serviços de Desastres no Trabalho e Sociedades Mútuas.

§ 2.º Os conhecimentos dêstes depósitos serão enviados pela Caixa Geral de Depósitos ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 5.º As reservas podem ser depositadas em dinheiro, em títulos da dívida pública portuguesa, avaliados para êsse efeito em 90 por cento da cotação da Bôlsa de Lisboa, ou em Escritos do Tesouro.

§ único. Estes valores podem ser substituídos a pedido dos interessados por:

a) Primeira hipoteca constituída em prédios rústicos ou urbanos, situados no continente da Republica e ilhas adjacentes, que tenham um valor, livre e desembaraçado, pelo menos 50 por cento superior àquele que se quere caucionar;

b) Têrmo de fiança lavrado perante o notário da comarca, conforme o modêlo oficial.

Art. 6.º A hipoteca pode ser prestada pelas entidades responsáveis ou por outrem a seu favor.

Art. 7.º Quando o interessado oferecer caução por meio de hipoteca, deverá apresentar no competente Tribunal de Desastres no Trabalho, e no prazo marcado pelo respectivo presidente, certificado do registo provisório da hipoteca, e, bem assim certidão dos ónus que impendem sôbre a propriedade a hipotecar e do valor dessa propriedade, extraída da matriz predial, devendo estes documentos ser remetidos ao Conselho de Administração, que julgará do valor da garantia, e, no caso de ser aprovada, será averbado de definitivo o registo dessa hipoteca.

§ único. Quando o Conselho de Administração tenha dúvidas sôbre o valor dos bens oferecidos para hipoteca, poderá determinar que se proceda à sua avaliação, correndo todas as despesas por conta do interessado; mas essa avaliação não se fará sem que se mostre por certidão ter-se registado provisòriamente a hipoteca.

Art. 8.º A fiança pode ser prestada por sociedades bancárias ou de crédito legalmente constituídas, ou por quaisquer entidades, quando se apresentem provas documentadas da sua solvabilidade.

§ único. Para os efeitos da última parte dêste artigo podem os interessados produzir provas de solvabilidade, apresentando declarações escritas de sociedades bancárias ou de crédito, certidões extraídas das matrizes do registo predial, certidões de lançamento ou pagamento de quaisquer impostos, ou quaisquer outros documentos que constituam prova directa dessa solvabilidade.

Art. 9.º Sempre que o Conselho de Administração o entenda conveniente ou haja sido proposto pelo respectivo presidente do Tribunal de Desastres no Trabalho, aplicar-se há sôbre a prestação da fiança o que se acha disposto no n.º 2.º do artigo 824.º e artigos 825.º, 827.º, 828.º e 829.º do Código Civil.

Art. 10.º A substituição dos valores das reservas por fiança será requerida dentro do prazo indicado no § 1.º do artigo 3.º ao competente Tribunal de Desastres no Trabalho.

§ 1.º O presidente do Tribunal, depois de proceder à verificação das condições de solvabilidade dos fiadores, deverá remeter no prazo de oito dias o requerimento e demais documentos justificativos ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, fazendo-os acompanhar do seu parecer fundamentado e juízo próprio sôbre a idoneidade dos mesmos fiadores.

§ 2.º Estes documentos serão apresentados com o parecer da Direcção dos Serviços de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas à deliberação do Conselho de Administração, que deverá pronunciar-se sôbre êles, autorizando ou rejeitando a prestação da fiança.

§ 3.º Quando fôr denegada esta autorização, os interessados terão de produzir novas provas das condições da solvabilidade ou justificar aquelas que forem consideradas insuficientes no prazo de oito dias, contados do dia em que lhes tiver sido notificada a decisão do Conselho de Administração.

§ 4.º No caso de nova denegação ou se os interessados não derem cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, o competente Tribunal de Desastres no Trabalho procederá então de harmonia com o disposto nos artigos 140.º e seguintes do decreto n.º 4:288, de 9 de Março de 1918.

Art. 11.º Na escritura de hipoteca ou têrmo de fiança deverá outorgar a entidade oficial a quem o Conselho de Administração passar, para tal fim, procuração bastante.

§ único. O responsável deverá entregar duas cópias autênticas da escritura no prazo de oito dias, contados da data da sua assinatura, ao respectivo Tribunal de Desastres no Trabalho, uma das quais será remetida pelo Tribunal ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para ficar apensa ao respectivo processo do pensionista.

Art. 12.º As reservas caucionadas ou a fiança prestadas nos termos dos artigos antecedentes para garantir o pagamento das pensões podem ser levantadas no caso de morte dos pensionistas ou quando estes deixem de ter direito a elas.

§ 1.º O levantamento desta caução ou fiança será autorizado pelo Conselho de Administração, a pedido dos interessados, formulado por intermédio do respectivo Tribunal de Desastres no Trabalho em requerimento instruído com documentos justificativos de terem caducado os encargos a que estavam adstritos.

§ 2.º Para êste efeito o presidente do tribunal, no prazo de quatro dias, após o recebimento do requerimento e mais documentos a que se refere o parágrafo anterior, deverá enviá-los, devidamente informados, ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 3.º No caso de o Conselho de Administração autorizar o seu levantamento, esta decisão será publicada no *Diário do Govêrno*.

Art. 13.º Se a caução, hipoteca ou fiança, por qualquer motivo se tornar insuficiente para segurança da obrigação, deverá o Conselho de Administração exigir que a entidade responsável reforce essa garantia, devendo o quantitativo dêste refôrço ser fixado pelo mesmo Conselho e bem assim os prazos dentro dos quais deve ser prestado.

Art. 14.º A entidade responsável que tenha a seu cargo a responsabilidade do pagamento das pensões poderá transferi-la para qualquer companhia de seguros ou sociedade mútua, autorizadas a explorar o ramo do seguro social obrigatório contra desastres no trabalho.

§ único. Neste caso será permitido o levantamento da caução ou fiança que garantia as referidas pensões nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 12.º, mediante a apresentação de título de renda vitalícia ou temporária passado a favor do pensionista pela companhia de seguros ou sociedade mútua que tomar sôbre si o encargo do pagamento das pensões.

Art. 15.º Os valores que constituírem as reservas não podem em caso algum ser penhorados ou arrestados ou

desviados para outro fim, emquanto caucionarem os créditos dos pensionistas.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Julho de 1923.— António José de Almeida — *António Abranches Ferrão* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Decreto n.º 8:972

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Durante o corrente ano cerealífero e nos distritos açoreanos em que ainda não houver negociantes inscritos como importadores de trigo exótico, nos termos do artigo 19.º do regulamento para o comércio dos trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal nas Ilhas dos Açôres, aprovado pelo decreto n.º 8:765, de 14 de Abril último, serão aquelas entidades importadoras substituídas pelas respectivas câmaras municipais.

§ único. No distrito da Horta ficam as câmaras municipais autorizadas a despachar até 1.000:000 de quilogramas do trigo que foi permitido importar naquele distrito pelo decreto n.º 8:527, de 29 de Novembro de 1922, ou o seu equivalente em farinha, cabendo às fábricas de moagem matriculadas do citado distrito a importação do restante trigo.

Art. 2.º Igualmente fica autorizada a Câmara Municipal de S. Jorge da Calheta, do distrito de Angra do Heroísmo, a despachar, no corrente ano cerealífero, os 260:000 quilogramas de trigo exótico, ou a sua equivalência em farinha, autorizados a importar naquele concelho pelo decreto n.º 8:851, de 21 de Maio último.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Julho de 1923.— António José de Almeida — *Abel Fontoura da Costa.*

Decreto n.º 8:973

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Agricultura e do Comércio e Indústria, decretar a importação de 10.000:000 de quilogramas de trigo exótico, destinado ao fabrico de farinhas para panificação, e fixar em $00(01), moeda corrente, o direito que deverá ser cobrado no despacho para consumo do mesmo trigo, nos termos do § 2.º do artigo 24.º do regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal no continente, aprovado pelo decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Julho de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Abel Fontoura da Costa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA